Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0378(COD)

28.9.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
(COM(2021)0723 – C9-0434/2021 – 2021/0378(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator de parecer: Pedro Silva Pereira

Relator de parecer das comissões associadas nos termos do artigo 57.º do Regimento
Pascal Durand, Comissão dos Assuntos Jurídicos

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade

(COM(2021)0723 – C9-0434/2021 – 2021/0378(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0723),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0440/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Um acesso fácil aos dados é importante para que os decisores na	(2) Um acesso fácil ***e estruturado*** aos dados é importante para que os decisores,

economia e na sociedade possam tomar decisões fundamentadas que promovam o funcionamento eficiente do mercado. ***A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, servirá esse propósito. O setor financeiro está a passar por uma transformação digital que**, **previsivelmente, se prolongará nos próximos anos**, **a qual deve ser apoiada pela União**, **mais concretamente, através de uma promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é um meio fundamental para concretizar uma transição ecológica da economia da União. Para que a transição ecológica seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Neste sentido, é necessário melhorar o acesso do público às informações das entidades, como as informações financeiras e não financeiras de empresas, sociedades e instituições financeiras. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, um ponto de acesso único europeu (ESAP), que permita o acesso eletrónico a todas as informações pertinentes.***	***os investidores profissionais e não profissionais**, **as organizações não governamentais**, **as organizações sociais e ambientais**, **bem como outras partes interessadas na** economia e na sociedade **possam tomar** decisões de investimento **fundamentadas**, **informadas e social e ambientalmente responsáveis** que promovam o funcionamento eficiente do mercado. ***A disponibilização de fontes** de **informação fiáveis** e **sistematizadas seria igualmente de particular importância para os investigadores e profissionais do meio académico**, **que se dedicam à investigação empírica ou teórica nos mercados financeiros**.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, servirá o propósito de disponibilizar um acesso facilitado a fontes de informação fiáveis e sistematizadas. Os referidos espaços destinam-se a agregar dados atualmente fragmentados e dispersos que são importantes para os mercados de capitais, os serviços financeiros e o financiamento sustentável. O setor financeiro está a passar por uma transformação digital que, previsivelmente, se prolongará nos próximos anos, a qual deve ser apoiada pela União, mais concretamente, através de uma promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é um meio fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da União. Para que a transição ecológica seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade e a governação social das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores e a outros intervenientes importantes no mercado de capitais, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Para o efeito, é necessário melhorar o acesso do público às informações financeiras e não financeiras de determinadas entidades, como as sociedades, as empresas e as instituições financeiras. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, nomeadamente um ponto de acesso único europeu (ESAP), que permita o acesso eletrónico a todas as informações pertinentes e assegure a mensurabilidade e a comparabilidade dos dados

disponibilizados.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O ESAP deverá permitir ao público um acesso centralizado e fácil às informações sobre as entidades e os seus produtos que sejam tornadas públicas e que digam respeito a serviços financeiros, mercados de capitais ***e*** sustentabilidade. O ESAP deverá também facultar o acesso às informações com relevância para os serviços financeiros e os mercados de capitais que sejam tornadas públicas voluntariamente por qualquer entidade regida pelo direito de um Estado-Membro, se essa entidade optar por disponibilizar essas informações no ESAP. ***Tal como referido na Estratégia*** de ***Financiamento Digital***, ***o ESAP deve ser estabelecido*** a ***partir*** de ***2024***.	(3) O ESAP deverá permitir ao público um acesso centralizado e fácil às informações sobre as entidades e os seus produtos que sejam tornadas públicas e que digam respeito a serviços financeiros, mercados de capitais***, sustentabilidade e diversidade, excluindo informações relativas à comercialização. O referido acesso é necessário para satisfazer a procura crescente no mercado de produtos financeiros passíveis de investimento e diversificados, relacionados com questões ambientais, sociais ou de governação (ASG), e para canalizar capital para esses produtos***. O ESAP deverá também facultar o acesso às informações com relevância para os serviços financeiros e os mercados de capitais que sejam tornadas públicas voluntariamente por qualquer entidade regida pelo direito de um Estado-Membro, se essa entidade optar por disponibilizar essas informações no ESAP. ***As referidas informações devem ser uniformes em formato e comparáveis, em termos de substância, valor***, ***utilidade e fiabilidade, às informações apresentadas a título obrigatório. Para o efeito, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deve elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar os metadados que acompanham as informações apresentadas e, se for caso disso, os formatos ou modelos a utilizar na elaboração dessas informações***. ***Para o***

efeito, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deve ter em conta as normas existentes na legislação setorial correspondente e, em especial, as normas especificamente concebidas para as pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As informações a disponibilizar ao público no ESAP devem ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do ESAP, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações no ESAP de forma automatizada, através de uma interface única de programação de aplicações***.*** Para que as informações ***possam ser digitalmente utilizáveis***, ***as entidades deverão disponibilizá-las num formato que permite*** a ***extração de dados ou***, ***quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina***. ***Comparativamente aos formatos que permitem a extração de dados, os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de modo a facilitar, por meio de aplicações de software, a identificação, o reconhecimento e a extração de dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna. Com vista*** a ***garantir que as entidades forneçam as*** informações ***no formato correto e a resolver os problemas técnicos que possam encontrar***, ***os*** organismos de	(4) As informações a disponibilizar ao público no ESAP devem ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas ***ou que sejam transmitidas voluntariamente***. A fim de assegurar o funcionamento ***pleno e*** eficiente ***em termos de custos*** do ESAP, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações no ESAP de forma automatizada, através de uma interface única de programação de aplicações ***e com base, na medida do possível***, ***nos procedimentos e infraestruturas de recolha existentes, tanto*** a ***nível da União como a nível nacional***, ***para efeitos de transmissão de*** informações ***dos organismos de recolha à ESMA***. ***Para efeitos da disponibilização de informações sobre o ESAP***, os ***organismos de recolha designados devem armazenar as*** informações ***apresentadas pelas*** entidades ***ou geradas pelos próprios organismos de recolha***, ***a menos que o direito da União já preveja mecanismos de armazenamento alternativos adequados.*** Os organismos de recolha ***não devem ser obrigados a criar novos sistemas quando for possível recorrer a mecanismos nacionais ou da***

recolha ***devem prestar assistência às entidades***.	***União existentes para o armazenamento de informações. Os Estados-Membros devem poder identificar pelo menos um organismo de recolha para a recolha de informações apresentadas pelas*** entidades ***a título voluntário***, ***e esses organismos de recolha poderão ser os mesmos que os que recolhem as informações apresentadas a título obrigatório***.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Para que as informações disponibilizadas ao público pelo ESAP possam ser utilizadas digitalmente, as entidades devem disponibilizá-las num formato que permita a extração de dados ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. Os formatos que permitem a extração de dados não exigem necessariamente que as informações estejam estruturadas de modo a serem legíveis por máquina, ao passo que os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de maneira a que as aplicações de software possam facilmente identificar, reconhecer e extrair dados específicos, designadamente o enunciado de um facto e a sua estrutura interna. A fim de assegurar a mais ampla utilização possível, ambos os formatos devem ser abertos, no sentido de que sejam independentes das plataformas e sejam disponibilizados ao público sem qualquer restrição que impeça a reutilização das informações que contenham. O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deverá elaborar projetos de normas técnicas de execução para

apresentação à Comissão, especificando as características dos formatos legíveis por máquina e dos formatos que permitam a extração de dados, tendo em conta tendências ou normas tecnológicas em evolução. Com vista a garantir que as entidades forneçam as informações no formato correto e a resolver os problemas técnicos que possam encontrar, os organismos de recolha devem realizar validações automatizadas, em conformidade com as disposições do presente regulamento e, se necessário, prestar assistência às referidas entidades.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Além das informações relativas aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade que devem ser tornadas públicas ao abrigo do direito da União, os investidores, os participantes no mercado, os consultores e o público em geral poderão ter interesse em obter outras informações que uma entidade pretenda disponibilizar. As pequenas e médias empresas poderão querer disponibilizar mais informações ao público, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar o financiamento e diversificar as oportunidades de financiamento. Além disso, os participantes no mercado poderão querer facultar mais informações do que as exigidas por lei ou tornar públicas informações que, sendo exigidas pelo direito nacional, não estão disponíveis a nível da União, a fim de complementar as informações disponibilizadas ao público a nível da União. Qualquer entidade deve,	(5) Além das informações relativas aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade que devem ser tornadas públicas ao abrigo do direito da União, os investidores, os participantes no mercado, os consultores e o público em geral poderão ter interesse em obter outras informações que uma entidade pretenda disponibilizar ***ao público***. As ***micro***, as pequenas e ***as*** médias empresas poderão, ***em especial***, querer disponibilizar mais informações ao público, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar o financiamento e diversificar as oportunidades de financiamento. Além disso, os participantes no mercado poderão querer facultar mais informações do que as exigidas ***pelo direito da União*** ou tornar públicas informações que, sendo exigidas pelo direito nacional, não estão disponíveis a nível da União, a fim de complementar as informações disponibilizadas ao público a

por conseguinte, ser autorizada a disponibilizar no ESAP informações financeiras ou relacionadas com a sustentabilidade, bem como outras informações pertinentes. ***Em conformidade com o princípio da minimização dos dados, as entidades devem assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas, incluindo quando o nome da entidade coincide com o nome do proprietário. Caso as referidas informações contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que a divulgação das mesmas possa ser sustentada por um dos motivos de tratamento lícito previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].***

nível da União. ***Embora sejam apresentadas a título voluntário, as referidas informações devem ser apresentadas num formato uniforme e ser comparáveis em termos de substância, valor, utilidade e fiabilidade às informações apresentadas a título obrigatório, não obstante o facto de as primeiras poderem não cumprir necessariamente todos os requisitos de apresentação destas últimas.*** Qualquer entidade deve, por conseguinte, ser autorizada a disponibilizar no ESAP informações financeiras ou relacionadas com a sustentabilidade, bem como outras informações pertinentes.

_____

_____

[26]Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) As entidades que apresentem informações ao ESAP continuam a ser responsáveis pela exatidão e fiabilidade de tais informações e metadados. Em conformidade com os princípios da minimização e da proteção dos dados, as

entidades devem assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas, nomeadamente quando o nome da entidade coincide com o nome do proprietário. Caso as informações apresentadas contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que a divulgação das mesmas possa ser sustentada por um dos motivos de tratamento lícito previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[26-A].

[26-A] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No sentido de permitir que as entidades e o público identifiquem os organismos de recolha que transmitem informações ao ESAP, a ESMA deve publicar no seu sítio Web uma lista dos organismos de recolha e mantê-la atualizada.	(7) No sentido de permitir que as entidades e o público identifiquem os organismos de recolha que transmitem informações ao ESAP, a ESMA deve publicar no seu sítio Web uma lista dos organismos de recolha e mantê-la atualizada. ***Quaisquer alterações necessárias à referida lista devem ser efetuadas o mais rapidamente possível.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de pesquisar, encontrar, extrair e utilizar dados mais facilmente, a ESMA deve assegurar que o ESAP ofereça um conjunto de funcionalidades, incluindo uma função de pesquisa, tradução automática e possibilidades de extração das informações. As funções de pesquisa devem ser disponibilizadas em todas as línguas oficiais da União e assentar, pelo menos, nos metadados fornecidos em conformidade com os regulamentos e diretivas enumerados no anexo. Até 31 de dezembro de ***2024***, a ESMA deverá garantir que o ESAP proporcione aos utilizadores um conjunto mínimo de funcionalidades, que deverá ficar completo até 31 de dezembro de ***2025***.	(9) A fim de pesquisar, encontrar, extrair e utilizar dados mais facilmente, a ESMA deve assegurar que o ESAP ofereça um conjunto de funcionalidades, incluindo uma função de pesquisa, tradução automática e possibilidades de extração das informações***, bem como funcionalidades de ciberacessibilidade concebidas para pessoas com deficiência visual ou pessoas com deficiência e necessidades específicas em termos de acesso***. As funções de pesquisa devem ser disponibilizadas ***gratuitamente e*** em todas as línguas oficiais da União e assentar, pelo menos, nos metadados fornecidos em conformidade com os regulamentos e diretivas enumerados no anexo. Até 31 de dezembro de ***2025***, a ESMA deverá garantir que o ESAP proporcione aos utilizadores um conjunto mínimo de funcionalidades, que deverá ficar completo até 31 de dezembro de ***2026***.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A reutilização das informações disponíveis no ESAP pode melhorar o funcionamento do mercado interno e promover o desenvolvimento de novos serviços que combinem e utilizem essas informações. Assim, é necessário, caso se	(10) A ***utilização e*** reutilização das informações disponíveis ***publicamente*** no ESAP pode melhorar o funcionamento do mercado interno e promover o desenvolvimento de novos serviços que combinem e utilizem essas informações.

justifique por razões de interesse público, permitir a reutilização das informações disponíveis no ESAP para ***fins*** diferentes daqueles para os quais as informações foram elaboradas. ***No entanto***, ***a*** utilização e reutilização dessas informações deve respeitar ***condições*** objetivas, proporcionadas e não discriminatórias. ***Para o efeito, devem aplicar-se*** condições equivalentes às estabelecidas em licenças-tipo abertas na aceção da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho[27]***. As condições de licenciamento dessas licenças-tipo devem permitir*** o acesso, a utilização, a modificação e a partilha de dados e conteúdos por qualquer pessoa para qualquer fim. ***A ESMA não deve ser responsabilizada pela utilização e reutilização de informações acessíveis no ESAP. A transmissão de informações pelos organismos de recolha deve estar isento do cumprimento de condições ou, em alternativa, estar sujeito a uma licença-tipo aberta que permita as condições de licenciamento aplicáveis às informações acessíveis no ESAP.***	Assim, é necessário, caso se justifique por razões de interesse público, permitir a ***utilização e*** reutilização das informações disponíveis no ESAP para fins diferentes daqueles para os quais as informações foram elaboradas. ***Não obstante***, ***tal*** utilização e reutilização dessas informações deve respeitar condições objetivas, proporcionadas e não discriminatórias. Para o efeito, devem aplicar-se condições equivalentes às estabelecidas em licenças-tipo abertas na aceção da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho[27]***,*** ***permitindo*** o acesso, a utilização, a modificação e a partilha de dados e conteúdos por qualquer pessoa para qualquer fim. ***Nem a ESMA nem os organismos de recolha devem ser imputáveis*** pela utilização e reutilização de informações acessíveis no ESAP.
[27] Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).	[27] Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As informações disponíveis no ESAP devem ser acessíveis ao público oportunamente. Neste sentido, o intervalo	(11) As informações disponíveis no ESAP devem ser acessíveis ao público oportunamente. Neste sentido, o intervalo

de tempo entre a recolha das informações e a sua ***disponibilização ao público*** deve ser razoável e, em todo caso, tão curto quanto tecnicamente possível. A fim de assegurar uma qualidade uniforme das informações, os organismos de recolha devem efetuar validações automatizadas e rejeitar as informações inválidas.

de tempo entre a recolha das informações ***pelos organismos de recolha*** e a sua ***publicação no ESAP*** deve ser razoável e, em todo caso, tão curto quanto tecnicamente possível. A fim de assegurar uma qualidade uniforme das informações, os organismos de recolha devem efetuar validações automatizadas e rejeitar as informações inválidas. ***A validade das informações não deve ser avaliada com base no seu conteúdo, mas sim na sua conformidade com os requisitos do presente regulamento e com quaisquer alterações correspondentes da legislação setorial. Ao avaliarem a validade das informações, os organismos de recolha devem manter o poder discricionário na rejeição de informações que não se enquadrem no âmbito do ESAP.***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O ESAP deve proporcionar aos utilizadores um acesso gratuito e não discriminatório às informações e dar-lhes a possibilidade de pesquisar, aceder e descarregar as informações através do ESAP. Contudo, atendendo à necessidade de proteger a ESMA de encargos financeiros excessivos em relação aos custos incorridos para satisfazer as necessidades dos utilizadores intensivos, se os houver, a ESMA deverá ter capacidade para gerar receitas. Por conseguinte, em derrogação do princípio segundo o qual as informações devem ser acessíveis gratuitamente, a ESMA deve ***poder*** impor taxas pelos correspondentes serviços específicos, incluindo por serviços com elevados custos de manutenção devido a	(12) O ESAP deve proporcionar aos utilizadores um acesso gratuito e não discriminatório às informações e dar-lhes a possibilidade de pesquisar, aceder e descarregar as informações através do ESAP. Contudo, atendendo à necessidade de proteger a ESMA de encargos financeiros excessivos em relação aos custos incorridos para satisfazer as necessidades dos utilizadores intensivos, se os houver, a ESMA deverá ter capacidade para gerar receitas. Por conseguinte, em derrogação do princípio segundo o qual as informações devem ser acessíveis gratuitamente, a ESMA deve impor taxas pelos correspondentes serviços específicos, incluindo por serviços com elevados custos de manutenção ***ou de apoio*** devido a

pesquisas de grandes volumes de informação ou a acessos ***frequentes ao*** ESAP. As eventuais taxas aplicadas não devem, contudo, exceder o custo do serviço prestado.

pesquisas ***ou a descarregamentos*** de grandes volumes de informação ou a acessos ***muito*** frequentes ***a informações disponibilizadas pelo*** ESAP***, sobretudo se tais informações forem importantes do ponto de vista comercial***. As eventuais taxas aplicadas não devem, contudo, exceder o custo do serviço prestado ***pela ESMA e devem ser utilizadas para contribuir para o funcionamento global do ESAP***.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de promover a inovação baseada em dados no setor financeiro, ajudar a integrar os mercados de capitais na União Europeia, canalizar os investimentos para atividades sustentáveis e proporcionar ganhos de eficiência para os consumidores e as empresas, o ESAP deve melhorar o acesso às informações que incluem dados pessoais. No entanto, o ESAP deverá melhorar o acesso apenas aos dados pessoais que tenham de ser tratados em conformidade com o direito da União ou que sejam tratados voluntariamente, desde que existam motivos de tratamento lícito, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Em qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de informações através do ESAP, os organismos de recolha, ***assim como a ESMA, enquanto gestora*** do ESAP, devem zelar pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[28].	(13) A fim de promover a inovação baseada em dados no setor financeiro, ajudar a integrar os mercados de capitais na União Europeia, canalizar os investimentos para atividades sustentáveis e proporcionar ganhos de eficiência para os consumidores e as empresas, o ESAP deve melhorar o acesso às informações que incluem dados pessoais. No entanto, o ESAP deverá melhorar o acesso apenas aos dados pessoais que tenham de ser tratados em conformidade com o direito da União ou que sejam tratados voluntariamente, desde que existam motivos de tratamento lícito, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Em qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de informações através do ESAP, ***a ESMA***, ***enquanto responsável pelo tratamento de dados*** do ESAP, ***e*** os organismos de recolha devem zelar pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[28].

[28] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[28] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de reforçar e manter a confiança do público no ESAP e de proteger cada entidade de alterações indevidas das suas informações, o ESAP deve garantir a integridade dos dados e a credibilidade da fonte das informações fornecidas aos organismos de recolha. Por conseguinte, as informações transmitidas pelas entidades devem incluir um selo eletrónico qualificado apenso às informações apresentadas, tal como definido no artigo 3.º, ponto ***20***, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[29]. Um identificador de entidade jurídica específico pode constituir uma característica obrigatória desse certificado. O referido selo ou assinatura, obtido pelo ESAP, deve ser disponibilizado aos utilizadores.	(15) A fim de reforçar e manter a confiança do público no ESAP e de proteger cada entidade de alterações indevidas das suas informações, o ESAP deve garantir a integridade dos dados e a credibilidade da fonte das informações fornecidas ***pelas entidades*** aos organismos de recolha. Por conseguinte, as informações transmitidas pelas entidades devem incluir um selo eletrónico qualificado apenso às informações apresentadas, tal como definido no artigo 3.º, ponto ***27***, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[29]. Um identificador de entidade jurídica específico***, se disponível,*** pode constituir uma característica obrigatória desse certificado. O referido selo ou assinatura, obtido pelo ESAP, deve ser disponibilizado aos utilizadores.

[29] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de

[29] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de

confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).	confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para que as informações sejam comparáveis ao longo do tempo, os utilizadores devem ter acesso a informações passadas. Afigura-se, portanto, necessário exigir que o ESAP permita o acesso às informações durante um período razoável, contanto que este seja compatível com outras disposições aplicáveis do direito da União. Para o efeito, a ESMA deverá assegurar que ***não sejam disponibilizados*** dados pessoais durante mais tempo do que o necessário, tal como previsto no direito da União. A fim de permitir à ESMA e aos organismos de recolha preparar a gestão do ESAP, este só deverá permitir o acesso a informações transmitidas a partir de 1 de janeiro de ***2024***.	(16) Para que as informações sejam comparáveis ao longo do tempo, os utilizadores devem ter acesso a informações passadas. Afigura-se, portanto, necessário exigir que o ESAP permita o acesso às informações durante um período razoável, contanto que este seja compatível com outras disposições aplicáveis do direito da União. Para o efeito, a ESMA deverá assegurar que não sejam ***conservados ou*** disponibilizados dados pessoais ***no ESAP*** durante mais tempo do que o necessário, tal como previsto no direito da União ***e, em todo o caso, por um período não superior a cinco anos, salvo indicação em contrário nos atos jurídicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do ESAP***. A fim de permitir à ESMA e aos organismos de recolha preparar a gestão do ESAP, este só deverá permitir o acesso a informações transmitidas a partir de 1 de janeiro de ***2025***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de assegurar um tratamento harmonioso das informações recebidas ou elaboradas pelos organismos de recolha e disponibilizadas no ESAP, é necessário estabelecer determinados requisitos para especificar o formato e os metadados dessas informações e os organismos de recolha a quem deve caber a recolha das mesmas. Com vista a garantir a qualidade das informações transmitidas ao ESAP pelos organismos de recolha, também é necessário definir as características das validações automatizadas a efetuar para cada informação que chega aos organismos de recolha, bem como as características do selo eletrónico qualificado que as entidades devem apensar à referida informação. Para assegurar a utilização e a reutilização de dados no ESAP, será necessário criar uma lista das licenças-tipo abertas designadas. A fim de pesquisar, encontrar, extrair e utilizar dados mais fácil e rapidamente, será igualmente necessário definir as características da interface de programação de aplicações e dos metadados a implementar. Terão de ser aplicados requisitos adicionais relativos a funções de pesquisa eficientes, como o identificador de entidade jurídica específico, a classificação do tipo de informação e as ***categorias*** de dimensão das entidades. Para o efeito, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deverá elaborar projetos de normas técnicas de execução. Além disso, a ESMA ***poderá*** elaborar projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE e em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do	(17) A fim de assegurar um tratamento harmonioso das informações recebidas ou elaboradas pelos organismos de recolha e disponibilizadas no ESAP, é necessário estabelecer determinados requisitos para especificar o formato e os metadados dessas informações e os organismos de recolha a quem deve caber a recolha das mesmas. Com vista a garantir a qualidade das informações transmitidas ao ESAP pelos organismos de recolha, também é necessário definir as características das validações automatizadas a efetuar para cada informação que chega aos organismos de recolha, bem como as características do selo eletrónico qualificado que as entidades devem apensar à referida informação. Para assegurar a utilização e a reutilização de dados no ESAP, será necessário criar uma lista das licenças-tipo abertas designadas. A fim de pesquisar, encontrar, extrair e utilizar dados mais fácil e rapidamente, será igualmente necessário definir as características da interface de programação de aplicações e dos metadados a implementar. Terão de ser aplicados requisitos adicionais relativos a funções de pesquisa eficientes, como o identificador de entidade jurídica específico, a classificação do tipo de informação e as categorias de dimensão das entidades ***por categorias***. Para o efeito, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deverá elaborar projetos de normas técnicas de execução. Além disso, a ESMA ***deverá poder*** elaborar projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas. ***Os referidos projetos de normas técnicas de execução permitiriam um acesso global e interoperável às informações da entidade.*** A Comissão deverá ficar habilitada a adotar essas normas técnicas de execução por meio de

Parlamento Europeu e do Conselho[30], do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[31] e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[32].	atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE e em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[31] e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[32].
[30] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).	[30] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).
[31] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).	[31] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).
[32] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).	[32] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 31 de dezembro de ***2024***, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve estabelecer e assegurar o funcionamento de um ponto de acesso único europeu (ESAP) que permita um acesso eletrónico centralizado às informações seguintes:	1. Até 31 de dezembro de ***2025***, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve estabelecer e assegurar o funcionamento de um ponto de acesso único europeu (ESAP) que permita um acesso eletrónico centralizado às informações seguintes:

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As informações ***que devem ser*** tornadas públicas nos termos das disposições aplicáveis das diretivas e regulamentos enumerados no anexo e nos termos de qualquer outro ato juridicamente vinculativo da União que preveja um acesso eletrónico centralizado a informações através do ESAP;	(a) As informações tornadas públicas nos termos das disposições aplicáveis das diretivas e regulamentos enumerados no anexo e nos termos de qualquer outro ato juridicamente vinculativo da União que preveja um acesso eletrónico centralizado a informações através do ESAP;

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As informações com relevância para os serviços financeiros prestados na União, para os mercados de capitais da União ou relacionadas com a sustentabilidade, que as entidades pretendam disponibilizar voluntariamente no ESAP sobre as respetivas atividades	(b) As informações com relevância para os serviços financeiros prestados na União, para os mercados de capitais da União ou relacionadas com a sustentabilidade ***e a diversidade e inclusão no local de trabalho***, que as entidades pretendam disponibilizar voluntariamente

económicas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1.

no ESAP sobre as respetivas atividades económicas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ESAP não faculta acesso a informações transmitidas antes de 1 de janeiro de ***2024***.	2. O ESAP não faculta acesso a informações transmitidas antes de 1 de janeiro de ***2025***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Organismo de recolha», qualquer organismo, autoridade ou registo da União ou nacional, designado como tal nos termos de qualquer dos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ou em ***virtude*** das normas técnicas de execução a que se refere o artigo 3.º, n.º 2;	(2) «Organismo de recolha», qualquer organismo, autoridade ou registo da União ou nacional, designado como tal nos termos de qualquer dos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ou ***pelos Estados-Membros*** em ***aplicação*** das normas técnicas de execução a que se refere o artigo 3.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Qualquer pessoa singular ou coletiva*** pode transmitir a um organismo de recolha as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), para fins de disponibilização das mesmas no ESAP. Ao transmitir essas informações, a ***pessoa singular ou coletiva*** deve:	1. ***A partir de 1 de janeiro de 2027, qualquer entidade*** pode transmitir a um organismo de recolha as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), para fins de disponibilização das mesmas no ESAP. ***A substância e o formato dessas informações devem ser de valor e fiabilidade comparáveis aos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a).*** Ao transmitir essas informações, a ***entidade*** deve:

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Facultar ao organismo de recolha metadados sobre as informações transmitidas;	(a) Facultar ao organismo de recolha metadados sobre as informações transmitidas***, nomeadamente metadados que especifiquem a natureza voluntária da transmissão dessas informações***;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Utilizar um formato que permita a extração de dados para elaborar essas informações;	(c) Utilizar ***pelo menos*** um formato que permita a extração de dados para elaborar essas informações;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Assegurar que as informações apresentadas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 1, alínea b);

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se os dados pessoais constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas.	(d) Assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se os dados pessoais ***forem exigidos pelo direito da União ou o direito nacional ou*** constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Até 31 de dezembro de 2026, os Estados-Membros designam pelo menos um organismo de recolha para a recolha das informações apresentadas a título voluntário e notificam a ESMA desse facto. Os referidos organismos de recolha devem cumprir o disposto no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ***[SP: inserir três anos após a entrada em vigor].***	O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ***30 de junho de 2025.***

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso as informações a que se refere o n.º 1 contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que o tratamento tem por base um dos motivos de tratamento lícito enumerados no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do	3. Caso as informações a que se refere o n.º 1 contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que o tratamento ***desses dados*** tem por base um dos motivos de tratamento lícito enumerados no artigo 6.º, n.º 1, do

Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento não cria uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais pelas referidas entidades.	Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento não cria uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais pelas referidas entidades.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha ***no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a)***, com informações sobre o Localizador Uniforme de Recursos (URL) de cada organismo de recolha.	A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha com informações sobre o Localizador Uniforme de Recursos (URL) de cada organismo de recolha ***no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a).***

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Efetuar validações automatizadas das informações transmitidas para verificar se estas cumprem todos os seguintes requisitos:	b) Efetuar validações automatizadas das informações transmitidas ***pelas entidades*** para verificar se estas cumprem todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as informações foram transmitidas num formato que permite a extração de dados ou, se for caso disso, no formato legível por máquina especificado em qualquer dos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), nos termos do qual as informações são transmitidas, ou nas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b),	i) as informações foram transmitidas ***pelo menos*** num formato que permite a extração de dados ou, se for caso disso, no formato legível por máquina especificado em qualquer dos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), nos termos do qual as informações são transmitidas, ou nas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b),

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) as informações contêm o nível adequado de autenticidade, disponibilidade, integridade e prova de origem;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Prestar assistência técnica às entidades que transmitem as informações;	e) Prestar assistência técnica às entidades que transmitem as informações ***em relação, pelo menos, aos processos de apresentação, rejeição e reapresentação***;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Assegurar que as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, fiquem disponíveis para o ESAP durante pelo menos 10 anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a). Os ***dados pessoais contidos nas*** informações transmitidas nos termos do artigo 1.º, n.º 1, não podem ser ***conservados e disponibilizados*** por um período superior a cinco anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a).	(f) Assegurar que as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, fiquem disponíveis para o ESAP durante pelo menos 10 anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a). ***Se*** os ***metadados que acompanham as*** informações transmitidas nos termos do artigo 1.º, n.º 1, ***mencionarem ou incluírem dados pessoais, tais informações*** não podem ser ***conservadas nem disponibilizadas no ESAP*** por um período superior a cinco anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea f), os organismos de recolha devem tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que as informações não sejam conservadas ou disponibilizadas por um período superior ao estipulado na alínea f).	Para efeitos da alínea f), ***e em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725,*** os organismos de recolha devem tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que as informações não sejam conservadas ou disponibilizadas por um período superior ao estipulado na alínea f).

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sempre que as informações sejam manifestamente inadequadas ou abusivas ou estejam ***claramente*** fora do âmbito das informações previstas no artigo 1.º, n.º 1.	b) Sempre que as informações sejam manifestamente inadequadas ou abusivas ou estejam fora do âmbito das informações previstas no artigo 1.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As entidades podem transmitir as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), apenas uma vez a um dos organismos de recolha competentes.	3. ***Se as informações apresentadas por uma entidade forem rejeitadas pelo organismo de recolha, essa entidade deve corrigir e voltar a apresentar as informações sem demora injustificada.*** As entidades podem transmitir as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), apenas uma vez a um dos organismos de recolha competentes.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As entidades devem garantir a exatidão das informações que transmitem aos organismos de recolha.	4. As entidades devem garantir ***e assumir*** a ***responsabilidade pela*** exatidão***, exaustividade e fiabilidade*** das informações que transmitem aos organismos de recolha***, bem como dos***

metadados que as acompanham.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No que respeita às informações abrangidas pelo presente regulamento, os organismos de recolha não podem exercer o direito de o fabricante de uma base de dados, tal como disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[33]***,*** de ***proibir*** ou restringir a reutilização do conteúdo de uma base de dados, ou restringir ***a reutilização desse conteúdo***.	5. No que respeita às informações abrangidas pelo presente regulamento, os organismos de recolha não podem exercer o direito de o fabricante de uma base de dados, tal como disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[33] ***ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual de modo a impedir*** ou restringir a ***utilização e a*** reutilização do conteúdo de uma base de dados, ***nos termos do artigo 9.º do presente regulamento***.
[33] Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).	[33] Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) uma lista de formatos aceitáveis como formatos que permitam a extração de dados e como formatos legíveis por máquina, em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea i).

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao elaborar as normas técnicas de execução a que se refere o n.º 1, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deverá ter em conta as normas existentes na legislação setorial correspondente e, em especial, as normas especificamente concebidas para as pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA estabelece uma política de segurança informática eficaz e proporcionada para o ESAP e assegura níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações disponibilizadas no ESAP e da proteção dos dados pessoais.	A ESMA estabelece uma política de segurança informática eficaz e proporcionada para o ESAP e assegura níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações disponibilizadas no ESAP e da proteção dos dados pessoais. ***A ESMA pode proceder a revisões periódicas da política de segurança informática do ESAP e da sua situação em matéria de cibersegurança, tendo em conta a evolução das tendências e os desenvolvimentos mais recentes em matéria de cibersegurança a nível europeu e internacional.***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um portal Web com uma interface intuitiva em todas as línguas oficiais da União para permitir o acesso às informações constantes do ESAP;	a) Um portal Web com uma interface intuitiva***, que tenha em conta as pessoas com deficiência e com necessidades específicas em termos de acesso,*** em todas as línguas oficiais da União para permitir o acesso às informações constantes do ESAP;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA assegura que o ESAP disponha das funcionalidades referidas no n.º 1, alíneas e) e g), até 31 de dezembro de ***2025***.	2. A ESMA assegura que o ESAP disponha das funcionalidades referidas no n.º 1, alíneas e) e g), até 31 de dezembro de ***2026***.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os nomes da entidade que transmitiu as informações;	a) Os nomes da entidade que transmitiu as informações ***e à qual a informação se refere***;

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O tipo de informação transmitida pela entidade ***que transmitiu as*** informações;	c) O tipo de informação***, conforme disposto no artigo 1.º, n.º 1,*** transmitida pela entidade ***e a natureza, obrigatória ou voluntária, da transmissão das referidas*** informações;

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***O ano e o mês*** em que as informações foram transmitidas pela entidade ***que transmitiu as informações***;	d) ***A data*** em que as informações foram transmitidas pela entidade ***ao organismo de recolha***;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A dimensão da entidade que transmitiu as informações;	***e)*** A dimensão da entidade***, por categoria,*** que transmitiu as informações ***e à qual a informação se refere***;

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A língua original em que as informações foram transmitidas pela entidade.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA assegura a todas as pessoas um acesso direto, imediato e gratuito às informações disponíveis no ESAP.	2. A ESMA assegura a todas as pessoas um acesso direto, imediato e gratuito às informações disponíveis no ESAP ***e por este facultadas***.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA ***pode***, no entanto, ***cobrar*** taxas por serviços específicos que impliquem pesquisas de volumes ***muito grandes*** de informações ***ou de*** informações ***frequentemente atualizadas***. As taxas não podem exceder o custo incorrido pela ESMA com a prestação do serviço.	A ESMA ***cobra***, no entanto, taxas por serviços específicos ***que apresentem elevados custos de manutenção ou de apoio ou*** que impliquem pesquisas ***ou descarregamentos*** de ***grandes*** volumes de informações***, sobretudo se as referidas*** informações ***forem importantes do ponto de vista comercial***. As taxas ***devem ser reduzidas ao mínimo e, em qualquer circunstância,*** não podem exceder o custo incorrido pela ESMA com a prestação do

serviço.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao estabelecer o ESAP, a ESMA pode exigir a todos os utilizadores que preencham uma declaração digital especificando se tencionam utilizar algum dos serviços a que se refere o n.º 2, relativamente aos quais a ESMA pode cobrar taxas.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 8 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) qualquer estabelecimento de ensino e formação, exclusivamente para fins de ensino e investigação empírica ou teórica.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 2, segundo	4. Para efeitos do n.º 2, segundo

parágrafo, a ESMA ***pode elaborar*** projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.	parágrafo, a ESMA ***elabora*** projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1– subparágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nem a ESMA nem os organismos de recolha são imputáveis pela utilização e reutilização de informações disponibilizadas pelas entidades e acessíveis no ESAP.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA efetua validações automatizadas para verificar a conformidade das informações ***transmitidas*** pelos organismos de recolha ***com os*** requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).	1. A ESMA ***assegura que o ESAP*** efetua validações automatizadas ***regulares*** para verificar a conformidade das informações ***facultadas*** pelos organismos de recolha***, tal como foram apresentadas pelas autoridades, como previsto nos*** requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA aplica processos técnicos adequados para notificar automaticamente a um organismo de recolha que as informações ***transmitidas*** não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).	2. A ESMA aplica processos técnicos adequados para notificar automaticamente a um organismo de recolha que as informações ***facultadas*** não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b). ***Em caso de incumprimento dos referidos requisitos, a responsabilidade pelas informações contidas no ESAP cabe às entidades que comunicam as informações.***

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegura que as informações recebidas pelos organismos de recolha sejam disponibilizadas atempadamente no ESAP;	a) Assegura que as informações recebidas pelos organismos de recolha***, na sequência da sua transmissão pelas entidades,*** sejam disponibilizadas atempadamente no ESAP;

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegura que o ESAP está acessível pelo menos ***95*** % do tempo mensalmente;	c) Assegura que o ESAP está acessível pelo menos ***97*** % do tempo mensalmente***, excetuando em casos de***

	manutenção programada, atualizações de conteúdos e atualizações de páginas, casos em que os utilizadores receberão uma notificação clara que indique a duração provável da interrupção dos serviços prestados pelo ESAP;

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ameaças relacionadas com a cibersegurança***;***	iv) ameaças ***existentes e emergentes*** relacionadas com a cibersegurança***.***

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, a ESMA consulta o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	2. Para efeitos do n.º 1, a ESMA consulta o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 ***e cria um grupo consultivo ad hoc composto por peritos e partes interessadas pertinentes para aconselhar e apoiar a ESMA na implementação técnica do ESAP***.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ESMA ***não armazena*** informações que contenham dados pessoais, exceto para fins de tratamento automático, intermédio e transitório, incluindo o armazenamento dessas informações, na medida do estritamente necessário para facultar acesso às informações entregues pelos organismos de recolha.	3. A ESMA ***garante que*** informações que contenham dados pessoais ***não são armazenadas no ESAP***, exceto para fins de tratamento automático, intermédio e transitório, incluindo o armazenamento dessas informações, na medida do estritamente necessário para facultar acesso às informações entregues pelos organismos de recolha. ***A ESMA toma as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais através do ESAP é efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 e que as informações não são conservadas nem disponibilizadas durante um período de tempo superior ao previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f).***

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, acompanha o funcionamento do ESAP, tendo por base, pelo menos, os indicadores qualitativos e quantitativos enunciados no n.º 2, e publica um relatório anual sobre o funcionamento do ESAP.	1. A ESMA, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, acompanha o funcionamento do ESAP, tendo por base, pelo menos, os indicadores qualitativos e quantitativos enunciados no n.º 2, e publica ***e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** um relatório anual sobre o funcionamento do ESAP.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de visitantes e de ***pesquisas***;	a) O número de visitantes***, de pesquisas*** e de ***descarregamentos***;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O tipo de informações visualizadas e descarregadas, em percentagem;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) As taxas referidas no artigo 8.º e cobradas pelo ESAP;

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Qualquer avaria ou incidente	e) Qualquer avaria ou incidente

significativo;	significativo ***que afete o funcionamento ou o desempenho global do ESAP***;

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Uma avaliação da acessibilidade, da qualidade, da facilidade de utilização e do caráter oportuno das informações contidas no ESAP;	f) Uma avaliação da acessibilidade, da qualidade, da facilidade de utilização***, da fiabilidade*** e do caráter oportuno das informações contidas no ESAP;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ESMA consulta o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 antes de apresentar o relatório a que se refere o n.º 1.	3. A ESMA consulta o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 ***e o grupo consultivo ad hoc a estabelecer nos termos do artigo 11.º do presente regulamento,*** antes de apresentar o relatório a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [SP, inserir data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão examina o funcionamento do ESAP ***e*** avalia a sua eficácia. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados desse reexame.	Até [SP, inserir data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão***, em estreita cooperação com a ESMA e tendo em conta o relatório anual publicado nos termos do artigo 12.º,*** examina o funcionamento do ESAP***,*** avalia a sua eficácia ***e identifica lacunas no seu desempenho***. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados desse reexame.

Or. en